30 de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 001/2009

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

O citado Projeto de Lei altera os itens 7, 8 e 9, da Tabela V, bem como dá nova redação ao art. 65, para melhor adequação à realidade econômica do Município.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. Tanto que os órgãos estaduais e federais, à conta das exigências de convênios para liberação de recursos, costumam exigir a comprovação de que o Município está cobrando regularmente seus tributos.

1

Para que o Município de Santa Cruz do Capibaribe venha cobrar regularmente seus tributos, necessário se faz as alterações já citadas.

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa vêm submetê-lo ao exame dos Nobres Vereadores encarecendo seja devolvida para a competente sanção.

Nesta oportunidade, transmitimos a Vossa Excelência os nossos votos de protestos e consideração.

ANTONIO FIGUEIRÔA SIQUEIRA Prefeito Constitucional

Exm^o. Sr. Vereador JOSÉ FERNANDO ARRUDA ARAGÃO DD. Presidente da Câmara Municipal de N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2009.

Altera a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA

CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dos Vereadores, o seguinte,

PROJETO DE LEI.

Art. 1º O art. 65 e os itens 7, 8 e 9 da Tabela V da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 65. O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais e os de crédito não tributário, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Omissis."

TABELA V TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

7. Abate de animais	UFM
a) Bovino	0,00
b) Suíno	0,30
c) Caprino ou ovino	
	0,04
8. Utilização de currais	
a) Bovino	0,09
b) Suíno	0,04
c) Caprino ou ovino	0,01
9. Transporte de carne do matadouro para local de venda	
a) Bovino	0,21
b) Suíno	0,04
c) Caprino ou ovino	0,01

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Palácio Municipal Prefeito Braz de Lira, 30 de janeiro de 2009; 55º ano da Independência do Município.

ANTONIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA Prefeito Constitucional